SENTENCA

Processo Físico nº: **0022146-06.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Thais Fernanda Gonçalves de Souza Monzane

Requerido: Municipio de São Carlos e outro

CONCLUSÃO

Em 28 de março de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por THAIS FERNANDA GONÇALVES DE SOUZA MONZANE contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo em síntese que é portadora de "Esclerose Múltipla" (CD 10:G35), razão pela qual foi lhe prescrito o medicamento Fingolimode 0,5 mg ao dia, mas não possui condições financeiras de arcar com o seu tratamento.

O Ministério Público manifestou concordando com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32-v°), que foi deferido às fls. 35/36.

Citado (fls. 44), o Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 49/77), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, sustenta que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 171/177, sustentando que o medicamento Fingolimode 0,5 mg não é padronizado pelo SUS para distribuição aos pacientes acometidos pela doença de que sofre a requerente e que há outros medicamentos com ação terapêutica similar. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 205/215.

Instados a se manifestar sobre a pretensão na produção de provas, o Município de São Carlos requereu que a autora apresentasse provas de sua hipossuficiência econômica e notificação da médica particular, para que apresentasse novo relatório técnico. A Fazenda Pública pugnou pela produção de prova pericial a fim de se comprovar a eficácia da medicação prescrita, em confronto com os medicamentos substitutivos fornecidos pelo SUS (Fls. 221).

A fls. 294 juntou-se relatório médico, indicando os tratamentos e medicamentos aos quais a requerente já se submeteu.

O Ministério Público manifestou pela procedência da ação (fls. 348/351).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Diante da prova existente nos autos, desnecessária a realização de perícia.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso a autora tivesse logrado êxito em obter o medicamento pleiteado, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurála, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Assim, cabe ao Município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus ao autor, que é hipossuficiente.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse

de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Ressalte-se que a médica que prescreveu o medicamento à autora, informa que a paciente fez uso de outros medicamentos, mas que a troca do fármaco foi motivada tanto pela piora clínica quanto pela piora radiológica. Trata-se de profissional competente que elaborou o laudo de fls. 294 com base em sua experiência profissional, de acordo com o caso clínico apresentado, com as suas peculiaridades, não havendo necessidade, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, de que o medicamento esteja padronizado pelo Ministério da Saúde, pois as pesquisas na área da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

saúde são dinâmicas e a padronização não acompanha este dinamismo. Ademais, juntou-se aos autos texto da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, que confirma a eficácia do medicamento Fingolimode na redução da taxa de surtos e quanto ao aparecimento de lesões em T2 na ressonância, quando comparado ao interferon beta 1ª e ao placebo.

Não se discute sobre a existência de outras alternativas terapêuticas. Essa informação é de conhecimento público, inclusive da médica que assiste à autora e ninguém melhor do que ela para saber do que necessita a sua paciente, avaliando a resposta frente a outros tratamentos já realizados.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida, a tutela antecipada, para que os requeridos continuem fornecendo o medicamento constante do receituário de fls. 26, enquanto dele necessitar a autora, sob pena de sequestro de verbas públicas para esta finalidade.

Condeno os requeridos, solidariamente, a arcarem com as custas, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

P. R. I. C.

São Carlos, 28 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA